Diario da Justiça

DO ESTADO DE SERGIPE

ANNO V — Sabbado, 1 de Fevereiro de 1936 — NUM. 652

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

(MANDADO DE SEGURANÇA N. 17 — IMPETRANTE ARISTIDES DE SANTOS LIMA)

PARECER

Preliminarmente :

Tambem o cidadão Aristides de Santos Lima, dizendo-se brasileiro, no uso de seus direitos civis e politicos, e nomeado por acto sob n. 41, de 25 de Março do anno findo, INSPECTOR DE ARMAS, na conformidade do decreto n. 294, de 23 do dito mez e anno de 1935, requereu a esta Egregia Côrte de Appellação — um mandado de segurança — para o fim de ser reintegrado no sobredito encargo, de que allega ter sido destituido, por acto manifestamente inconstitucional ou illegal do exmo. sr. dr. Governador do Estado. O requerente juntou ao seu pedido o decreto numero 294, de 23-III-1935, que creou o — serviço de armas, munições e explosivos e que regula a licença para posse, uso e porte de armas no Estado.

Além de preceitos outros concernentes ás sobreditas creações, dispõe esse decreto, no seu art. 39, que :

—Ficam creados tres lugares de "Fiscaes de armas" e um "Inspector geral", incumbidos da execução deste decreto, na parte da fiscalisação.

—Paragrapho unico : — O inspector geral terá 400$000 mensaes de vencimentos ; os fiscaes terão 300$000 mensaes cada um, sendo que — ESTES VENCIMENTOS SERÃO PAGOS PELA ARRECADAÇÃO DAS RENDAS TAXADAS NO PRESENTE DECRETO. E estabeleceu mais, no art. 31 que : — Todos os funccionarios nomeados em virtude deste decreto gosarão de "estabilidade", para não poderem ser exonerados sem processo em que lhes seja assegurada plena defesa (doc. n. 2, de fls. 6 verso).

Allega ainda o impetrante que foi exonerado por decreto n. 24, de 12 de Julho de 1935, sem haver aliás juntado ao seu pedido o sobredito acto ou decreto que o destituiu de suas funcções, quando, entretanto, determina o § 1° do art. 7° da actual lei sob n. 191, de 16-I-1936, que regula o processo do mandado de segurança que:

—Dever-se-á instruir a petição, quando necessario, com documentos probatorios do direito allegado e da sua ameaça ou violação, sendo que tambem o art. 88 de nosso Codigo Processual vigente resa que : — A acção será iniciada por uma simples petição, que deve conter o contracto, transacção ou facto dos quaes resultarem o direito do autor e a obrigação do réo. Não se achando, pois, devidamente instruido o pedido do impetrante, já que falta ao mesmo a prova do facto ou acto por elle classificado de manifestamente inconstitucional ou illegal, que o exonerou de suas funcções, é claro que deve ser o mesmo indeferido, nos termos do art. 8° da citada lei n. 191, o qual dispõe que — a inicial será logo indeferida, quando não fôr caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos desta lei.

A este proposito, devo referir para logo aqui que por accordão de 14 de Novembro de 1930 e 4 de Agosto do mesmo anno, decidiu o S. T. F. que :

—A menos que expressamente disponha o contrario, em seu texto, as leis fundamentaes entram em vigor logo que publicadas, sendo que — a lei de processo retroage... ainda que a causa já esteja em curso (*in* Kely, *Annuario de Jur.*, de 1931, ns. 923 e 926). Neste tocante, é bem expressivo e judicioso o seguinte ensinamento de Dias Ferreira, o eximio commentador do Cod. Civ. port. : — QUANTO AO PROCESSO : — Todos são de accordo em que o processo deve correr, segundo os termos da lei nova, *ainda que o direito tivesse sido adquirido antes, porque as leis de* processo são de ordem publica ; e porque se a lei nova não pode privar o cidadão dos direitos adquiridos, o modo, por que estes devem ser exercidos ou garantidos, pertence ao direito publico, que não póde ser modificado, senão pelos interesses geraes. As leis de processo, quer civis, que crimes, abrangem os factos passados, porque, em materia de processo, não ha direitos adquiridos. E assim os preceitos do nosso Codigo do processo civil são applicaveis a todos os processos instaurados depois da respectiva promulgação, ainda que provenientes de acto ou contracto anterior, e a todos os processos pendentes. As leis de Org. Jud. são igualmente exequiveis, tanto a respeito dos factos consumados, antes da sua promulgação, como a respeito dos processos instaurados anteriormente. (*In observ.* ao art. 8° do citado Codigo). Outra não é a douta lição de nosso preclaro Lafayete, *in verbis* :

—E' um principio fundamental de direito — que as leis de administração e ordem publica têm effeito retroactivo, isto é, são applicaveis aos actos anteriores á sua promulgação, comtanto que esses actos não tenham sido objecto de demandas e que não estejam sob o sello da coisa julgada (*Rev. For.*, vol. VI, pag. 129). —Igualmente retroagem as leis de Organização Judiciaria, de competencia e de processo (vid. M. de Faria, *Applicação e Retroactividade da lei*, pag. 29). De conseguinte, não será surpreza se inferir do que ahi ficou expresso que — a nova lei n. 191 que regula o processo de mandado de segurança está em pleno vigor, por ser lei fundamental reguladora do art. 113, inciso 33, da Nova Constituição da Republica, comprehendendo assim todos os mandados de segurança pendentes, isto é, em curso ou andamento em juizo. Assim, é de se não conhecer do pedido, por se não achar devidamente instruido com a prova da exoneração de que se diz despojado o impetrante, por "*acto manifestamente inconstitucional ou illegal do Governo Estadual*".

De meritis

Não o disse o requerente, por ter occultado aos olhos da Justiça a causa de sua exoneração do cargo de que se diz despojado. Mas certamente o decreto a que alludiu o impetrante tornou *sem effeito*, por manifestamente inconstitucional e nullo o decreto numero 294 de 23 de Março de 1935, por isso que :

a) Sobre elle não foi ouvido previamente o Conselho Consultivo, nos termos do art. 11, letra *d*, do decreto n. 20.348, de 29-8-1931, combinado com o art. 187 da Nova Constituição Nacional;

b) Quando foi exonerado, era o impetrante detentor eventual de cargo de confiança, nos termos do paragrapho unico do art. 88 da Reforma da Constituição Estadual de 24 de Outubro de 1923, então vigorante por força do sobredito artigo 187 da Const. Federal ;

c) Esse decreto 294 estatuiu "estabilidade" fóra dos casos determinados, no art. 169 da Carta Magna do Paiz ;

d) O proprio art. 29 do decreto n. 20.348 cominou de nullidade todo acto praticado, sem a observancia dos arts. 10 e 11 alli consignados.

De ver está, pois, que o Governo sergipano não praticou illegalidade alguma no caso *sub judice*, mas agiu dentro da esphera de suas attribuições, tornando assim sem effeito, senão revogando ou abolindo o decreto n. 294 de 23 de Março de 1935 — por meio de outro decreto n. 24, de 12 de Julho do mesmo anno de 1935.

Nem precederia no caso em apreço a defesa fundada em direito adquirido do impetrante, por se não tratar na especie vertente de direito INALTERAVEL A ARBITRIO DE OUTREM, nos termos do art. 3°, § 1° do Codigo Civil, mas, antes, de um direito resultante de um decreto-lei que foi revogado ou tornado sem effeito pelo mesmo poder discrecionario que então tinha o Governador eleito do Estado, em 12 de Julho de 1935.

Nem ainda o Governo estaria impedido de fazel-o, pois, consoante sentenciou a Côrte Suprema do Paiz, por accordão proferido no mandado de segurança n. 9, de 24-9-1934, a — approvação constitucional não impede que o proprio Governo corrija erros ou injustiças porventura commettidos durante o regimen dictatorial, mas tão somente a acção das pessoas prejudicadas por actos do referido Governo (*in Arch. Jud.*, vol. 32, pag. 293).

Foi ainda o Sup. Trib., quem bem julgou que : — Ao governo é licito supprimir o emprego, instituição de direito publico, e não bem patrimonial do funccionario, desde que o não repute mais necessario (*Rev. do S. T. F., vol. 81, pag. 172*). A abolição ou revogação, portanto, do decreto n. 294 (de 25 de Março de 1935), feita pelo decreto n. 24 (de 12 de Julho de 1935), foi um acto puramente politico do poder governamental de então, derivado assim de sua propria discripção ; e, neste caso, escapa ao Poder Judiciario delle conhecer, nos termos do art. 68, da Nova Constituição Federal, combinado com o art. 4°, inciso III, da mencionada lei 191, de 16 de Janeiro de 1936. Citando Cros (Survivance de la raison d'État, pag. 207), o eminente sr. Ministro Bento de Faria ensina que — os poderes discrecionarios importam sempre — NA FACULDADE DE DECIDIR E AGIR LIVREMENTE (*Applicação e Re-*

troactividade da lei, n. 97). Na verdade, ninguem de bôa mente ignora mais que, além dos poderes discricionarios que já possuia, por força do cargo que exercia e ainda em virtude da RESOLUÇÃO n. 1 da Assembléa Legislativa de Sergipe, estava o Governador do Estado AUTORISADO a PRATICAR ACTOS ADMINISTRATIVOS DE CARACTER EXCEPCIONAL E A EXERCER AS FUNCÇÕES DE LEGISLATIVO ORDINARIO.

E assim sendo, pois, podia o Poder Executivo baixar o decreto n. 24, de 12 de Julho de 1935, tornando sem effeito o decreto anterior da Interventoria n. 294 de 23 de Março do dito anno de 1935, sem que para isso commettesse inconstitucionalidade ou illegalidade de nenhuma especie.

Nestas condições, não tem a menor procedencia o pedido do impetrante, por isso que não é certo nem liquido o direito a que se arroga, nos termos do art. 113, inciso 33, da Nova Constituição da Republica, pelo que deve ser indeferido. E' o meu parecer, salvo melhor juizo.

Aracaju, 31 de Janeiro de 1936.

A. Avila Lima,

procurador geral.

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

ACCORDÃO N. 5

Vistos, etc.

O presidente da Camara Municipal desta cidade, ao tempo em que communica a este Tribunal que o vereador Humberto Dantas, dentro no prazo legal, não assumiu as funcções do cargo para que foi eleito, tendo, dest'arte perdido o mandato, reclama a providencia de que cógita o art. 28 da lei de organização Municipal, n. 12, de 4 de Dezembro de 1935.

A disposição legal citada estabelece que "as vagas de vereadores serão preenchidas pelos respectivos supplentes, procedendo-se á eleição para preenchimento das vagas, quando esgotada a lista dos supplentes".

Da acta geral da apuração, pelo 2.º Circulo Eleitoral, das eleições municipaes desta capital, consta ter sido o vereador que perdêra o mandato registrado sob a legenda "Pela Capital", devendo, pois, ser substituido pelo supplente da mesma legenda.

Ainda compulsando-se dita acta geral, na Secretaria deste Tribunal, verifica-se ter sido o mais votado dentre elles o cidadão Manoel Durval de Andrade, com a votação de 1.742 votos.

Assim, depois de tudo visto e examinado,

Accordam os juizes do Tribunal Regional de Justiça Eleitoral de Sergipe, em tomar conhecimento da representação, para mandar, como mandam, que seja, nos termos do art. 28 da lei de organização Municipal citada, convocado o supplente Manoel Durval de Andrade, para preenchimento daquella vaga de vereador, na Camara Municipal desta capital.

Aracaju, 29 de Janeiro de 1936.

J. Dantas de Britto, presidente.
Leonardo Leite, relator.

(Decisão unanime.)

Acta da 4.ª sessão ordinaria, realizada no dia 22 de Janeiro de 1936, sob a presidencia do senhor desembargador João Dantas de Britto.

Aos vinte e dois dias do mês de Janeiro de mil novecentos e trinta e seis, presentes os srs. juizes: desembargadores João Dantas de Britto, presidente, Edson de Oliveira Ribeiro, Hunald Santa Flôr Cardoso, este convocado para substituir o senhor desembargador Gervasio Prata, o juiz federal dr. Arthur de Souza Marinho e drs. Leonardo Gomes de Carvalho Leite e Olympio Mendonça, abre-se a sessão, ás quatorze horas, no local do costume. Deixou de comparecer o dr. procurador Regional, interino. O juiz dr. Leonardo Leite fez sciente ao senhor desembargador presidente de que entrava no exercicio de suas funcções, desistindo do resto das ferias em cujo goso se achava. Depois de lida e approvada a acta da sessão anterior, tiveram inicio os trabalhos, passando o senhor desembargador presidente á leitura do expediente, que constou do seguinte: telegramma do chefe do Gabinete do sr. Ministro da Agricultura, communicando haver sido posto á disposição daquelle Ministerio, sem os vencimentos do respectivo cargo, a partir de 1.º do corrente, o director da Secretaria deste Tribunal, dr. Gentil Norberto; idem dos senhores desembargadores Publio de Mello, Paulo Hypacio e Tavares Sobrinho, communicando haverem sido, respectivamente, o primeiro eleito vice-presidente da Côrte de Appellação do Estado do Maranhão e os dois ultimos reeleitos para os mesmos cargos nos Estados da Parahyba e Santa Catharina; idem da dra. Maria Neiva de Lima Rocha, communicando haver assumido a Procuradoria Regional do Districto Federal; idem do sr. Manoel Messias Feitosa, communicando haver assumido as funcções de prefeito do municipio de N. S. das Dôres. *Communicações em officios* — Foram recebidas: do sr. João Henrique de Souza, de haver prestado o compromisso legal e tomado posse do cargo de 1.º supplente de juiz Municipal do termo de Campo do Britto; da escrevente autorizada Perminia Souza, de haver o serventuario do 2.º officio do termo de Campos, Glycerio José de Cerqueira, reassumido o exercicio de seu cargo e idem do mesmo serventuario, fazendo identica communicação; idem do sr. Dario Ferreira Nunes, de haver prestado o compromisso legal e assumido as funcções do cargo de tabellião do 1.º officio de Justiça do termo de São Paulo; idem, do sr. Americo Figueiredo, de haver assumido o exercicio de 1.º supplente de juiz municipal do termo de Aquidaban; idem, do sr. Agostinho de Carvalho, de haver assumido as funcções do cargo de official do Registro Civil do termo de São Paulo, e, finalmente, circular do sr. João de Lima Monteiro, communicando haver assumido o exercicio do cargo de presidente da Junta Administrativa da Caixa de Aposentadorias e Pensões dos Empregados na S|A. Tracção Electrica de Aracaju, durante o triennio 1935-1937. Em seguida, o senhor desembargador presidente submetteu á apreciação do Tribunal um telegramma de consulta do dr. juiz da 6.ª zona; um pedido de 45 dias de ferias feito pelo dr. juiz da 5.ª zona; officio do sr. presidente da Camara Municipal desta cidade, communicando que o vereador Humberto Dantas não assumiu as funcções do cargo para o qual fôra eleito, perdendo assim o mandato e sendo necessaria a providencia de que trata o art. 28 da lei n. 12, de 4 de Dezembro do anno passado; requerimento do escrivão eleitoral Clodoaldo Alencar, solicitando um anno de licença, para tratar de seus interesses particulares, e requerimento de Carlos Ferreira Santanna, solicitando lhe seja expedido o diploma de supplente de deputado pelo grupo dos empregados. Tomando conhecimento da consulta e de cada uma das petições sobre que devia opinar, o Tribunal resolveu: responder á consulta do dr. juiz da 6.ª zona; conceder, por unanimidade de votos, as ferias solicitadas pelo dr. juiz da 5.ª zona, distribuir o officio do presidente da Camara Municipal de Aracaju — o que fez o senhor desembargador Presidente ao juiz dr. Leonardo Leite; mandar seja cuvido o dr. procurador regional interino com relação ao pedido do escrivão Clodoaldo de Alencar e, finalmente, mandar que o supplente de deputado Carlos Ferreira de Santanna, juntasse a prova referente á Justiça Militar, afim de lhe ser expedido o diploma solicitado. A seguir, o juiz dr. Arthur Marinho fez o relatorio e, após, o julgamento do processo n. 2, constituido pela representação do sr. juiz preparador eleitoral de Aquidaban contra os vereadores Manoel Cardoso Filho e Manoel Rodrigues de Oliveira, por terem deixado de dar posse aos vereadores Francisco de Figueiredo e outros, pelo facto dos mesmos não terem comparecido para essa ceremonia, no dia determinado pelo dr. juiz da 4.ª zona. O Tribunal votou com o dr. relator no sentido de considerar prejudicada a representação, com a posse dos alludidos vereadores communicada por telegramma do dia 18 do corrente. Foi, na mesma sessão, publicado o Accordão relativo a este processo, bem como, tambem, pelo juiz dr. Arthur Marinho, o Accordão referente a representação feita pelo dr. juiz da 1.ª zona com relação aos motivos porque não se realizou na 1.ª secção eleitoral dessa zona as eleições municipaes de 14 de Outubro ultimo. Em seguida, entrou em julgamento o processo n. 12, constituido pela denuncia apresentada pelo dr. Heribaldo Dantas Vieira, delegado do Partido Social Democratico de Sergipe, contra o deputado Manoel de Carvalho Barroso, pelo facto de haver infrigido o n. 1 do art. 19 da Constituição do Estado. O juiz relator, dr. Olympio Mendonça, fez um succinto relatorio do feito, após o qual usaram da palavra, com permissão do Tribunal, o denunciante, dr. Heribaldo Dantas Vieira, e, em seguida, a dra. Maria Ritta Soares de Andrade, esta em defesa do deputado Carvalho Barroso. Terminadas as orações do dr. Heribaldo Vieira e da dra. Maria Ritta Soares de Andrade, e antes do julgamento do feito, foi este adiado, visto terem os juizes desembargadores Hunald Cardoso e dr. Leonardo Leite, pedido vista do processo — o que lhes foi concedido. E nada mais havendo a tratar, foi a sessão encerrada ás dezesete e meia horas. Eu, Lincoln Teixeira de Souza, director em exercicio, servindo de secretario, redigi a presente acta, que assigno. — (aa.) *J. Dantas de Britto*, presidente. — *Lincoln Teixeira de Souza*, director em exercicio.